

(CJT/235/13)
CC/MIC.

Proc. 16.789/42
1943

VISTOS, RELATADOS e discutidos os presentes autos de reclamação de Eládio Bras da Silva contra a Companhia Minas de Passagem e os que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 34. Região da Justiça do Trabalho que não tomou conhecimento do recurso ordinário pela mesma interposto da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Mariana:

Eládio Bras da Silva reclamou perante o Juiz de Direito da Comarca de Mariana contra a Companhia Minas de Passagem, por dispensa sem justa causa.

Apreciando a reclamação, a instância originária julgou-a procedente, condenando a reclamada a indenizar o reclamante nos termos da Lei nº 62, de 5 de junho de 1955.

Não conformada, recorreu a reclamada ao Conselho Regional, tendo esse deixado de tomar conhecimento do recurso, sob o fundamento de não haver sido feito o depósito da importância correspondente à condenação.

Não conformada, ainda, a reclamada, interpoz recurso extraordinário para esta Câmara, apresentando, como razões, ter divergido o Conselho a quo dos órgãos congêneres, no que se refere às exigências do Regulamento da Justiça do Trabalho, uma vez que o depósito deixou de ser feito, regularmente, por falta de conhecimento do valor exato da condenação.

O recurso foi à apreciação do Conselho Pleno, tendo esse determinado a remessa dos autos a esta Câmara, a quem compete seu julgamento.

Examinando-se os autos, verifica-se que, na realidade, a instância originária não fixou, em alvará, o valor da

irrealização, tendo a reclamada no referido expediente de guia para o depósito e deixado em poder do Emp. Escrivão a importância de ... Cr\$400.00. (fls. 69 v.).

Deusa forma, não houve, propriamente, falta de depósito, mas depósito irregular por falta de melhor ordenação do processo.

Trata-se, assim, de aplicação do Regulamento da Justiça do Trabalho, feita em divergência de outros órgãos congêneres, tendo, por isso, cabível o recurso.

Isso posto,

RESOLVE a câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra um), conhecer do recurso, para, de mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, em parte, e determinar que o Conselho à que julgue o mérito do recurso ordinário interposto, recomendando-lhe que, de futuro, use dos poderes de correção dos atos processuais emanados dos órgãos de primeira instância.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1943.

a) Onzas Kotta

Presidente, substituto legal.

a) Apertino de Guzmán

Relator

a) Dorval Lucena.

Procurador

Assinado em 28/6/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/7/43.